

BAASP _____ nº 2695

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5705 a 5712

Ementário _____ 1889 a 1892

Suplemento _____

Tabela Depre..... 1 e 2

Lei Estadual nº 14.187, de 19/7/2010 - Dispõe sobre penalidades administrativas a ser aplicadas pela prática de atos de discriminação racial 3 e 4

Legislação Federal e Estadual 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ VISTA DOS AUTOS NA 16ª VARA CÍVEL CENTRAL

Em atenção ao ofício encaminhado pela Associação, que solicitava esclarecimentos ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo sobre a prática adotada pela Serventia da 16ª Vara Cível Central de não permitir a vista de autos pendentes de publicação aos Advogados que não figuram como Procuradores, informou o Juiz Auxiliar da Corregedoria que o mencionado procedimento foi revogado em 30 de junho do ano vigente pelo

respectivo Juiz Corregedor Permanente, inclusive com a retirada dos avisos fixados pela Serventia relativos ao assunto.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 18 de agosto, a 13ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge Junior, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e Rogério de Menezes Corigliano.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 23 de agosto, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; e o Diretor Cultural, Leonardo Sica.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

Ato Sejud/GP nº 342/2010

Regulamenta o processo judicial ele-

trônico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

(DJe, TST, 29/7/2010, p. 1)

Subseção I - Especializada em Dissídios Individuais

Orientação Jurisprudencial nº 394

Repouso Semanal Remunerado - RSR - Integração das horas extras - Não repercussão no cálculo das férias, do 13º salário, do aviso-prévio e dos depósitos do FGTS.

A majoração do valor do Repouso Semanal Remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

Orientação Jurisprudencial nº 395

Turno ininterrupto de revezamento - Hora noturna reduzida - Incidência.

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, inciso XIV, da CF.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

Orientação Jurisprudencial nº 396

Turnos ininterruptos de revezamento - Alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias - Empregado horista - Aplicação do divisor 180.

Para o cálculo do salário/hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, inciso VI, da CF, que assegura a irredutibilidade salarial.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conselho de Administração

Resolução nº 402/2010

Altera a Resolução nº 170/2000, que dispõe sobre o pagamento de multa prevista no art. 557, § 2º, e art. 538 do CPC, nos seguintes termos:

O art. 2º da Resolução nº 170, de 4/5/2000, deste Conselho passa a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 1º - Nas hipóteses de imposição de multa à parte, com fulcro no art. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, a Subsecretaria da Turma, Seção ou Órgão Especial/Plenário procederá ao cálculo de seu montante.

Art. 2º - O pagamento de que trata o artigo anterior deverá ser realizado na CEF - Caixa Econômica Federal -, PAB/TRF-3ª Região, no Prédio Sede do Tribunal, agência 1181, ou em PAB da mesma instituição bancária localizado em Fórum da Justiça Federal das Subseções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mediante preenchimento de guia de depósito judicial, disponibilizada pela CEF, que conterà o nome do favorecido - necessariamente o recorrido -, bem como a classe processual, o número do processo e o nome do recorrente.”
Revoga o modelo 1 constante do anexo da Resolução nº 170/2000.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 17/8/2010, p. 2)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 1.690/2010

Comunica a todos os Magistrados do Estado que a Resolução nº 108, de 6/4/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que inspirou a edição do

Provimento CG nº 9/2010, não fez qualquer distinção entre prisão de natureza penal ou civil, sendo aplicáveis nos dois casos. Comunica, finalmente, que nada impede que o Juízo deprecado, com vistas a dar maior celeridade ao feito, advirta a autoridade policial de que a soltura ou cumprimento de alvará seja comunicado diretamente ao Juízo deprecante, eis que a obrigação de verificar o cumprimento da ordem é do Diretor desta unidade e não do Juízo deprecado.

(DJe, TJSP, Administrativo, 28/7/2010, p. 2)

Comunicado SPI nº 35/2010

A Corregedoria-Geral da Justiça comunica aos MM. Juízes e Diretores das Unidades Cartorárias da 1ª Instância integradas ao sistema informatizado oficial que devem ser inseridos no mencionado sistema e na publicação o inteiro teor das decisões, inclusive das sentenças, ressalvadas as restrições legais (processos em Segredo de Justiça).

Alerta, ainda, quanto à observância dos itens 181.1, 182.2, Capítulo II, e 130.1, Capítulo V, todos das NSCGJ, bem como dos Comunicados CG nºs 291/2008, 167/2009 e 236/2009, cujos normativos tratam da obrigatoriedade de inserção de todos os andamentos processuais no sistema informatizado oficial, uma vez que tal procedimento visa a garantir a atualidade do banco de dados e ao acompanhamento processual via Internet.

(DJe, TJSP, Administrativo, 4/8/2010, p. 4)

Conselho Superior da Magistratura

Provimento CSM nº 1.803/2010

Reativa, em 23/7/2010, pelo período de 6 meses, renovável por igual prazo, quantas vezes for necessário, a critério do Eg. Conselho Superior da Magistratura, ouvido previamente o Eg. Conselho Supervisor dos Juizados, os Anexos dos Aeroportos de

Congonhas e de Guarulhos do Juizado Itinerante Permanente do Estado de São Paulo.

Os Anexos serão competentes para a atermação e recepção de pedidos iniciais, expedição de citações e intimações, apreciação dos pedidos urgentes, homologação de acordos, homologação de desistências e encaminhamento dos pedidos iniciais para os Juizados Especiais do domicílio dos autores, na forma do art. 101, inciso I, do CDC.

Os Anexos receberão pedidos relativos à competência estadual cível, de pequena complexidade, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.099/1995, tais como *overbooking*, atrasos e cancelamentos de voos, extravio e violação de bagagens e falta de informação, relativos a fatos ocorridos no mesmo dia ou nas últimas 24 horas.

Até deliberação em sentido contrário do Conselho Superior da Magistratura, os Anexos somente recepcionarão pedidos orais ou escritos formulados pessoalmente pelo autor. O pedido inicial elaborado será remetido por meio eletrônico ao Juizado ou Tribunal de Justiça competente, podendo ser impresso por meio de acesso ao site do TJSP. Uma cópia do pedido servirá de protocolo para o autor, caso requerido.

O pedido inicial poderá ser feito em formulário próprio, a ser preenchido pelo interessado, com auxílio do pessoal daquelas Unidades.

Não serão recepcionados pelos Anexos pedidos que, antes de ser distribuídos ao novo sistema, foram apresentados, de forma total ou parcial, perante outro Juizado ou a Justiça comum, ainda que o processo tenha sido extinto sem a apreciação do seu mérito.

A distribuição poderá ser formalizada após a tentativa de conciliação.

Os recursos, os mandados de segurança, os *habeas corpus*, as exceções de suspeição e as exceções de incompetência relativas a processos que tramitam perante os Anexos dos Aeroportos serão processados e julgados pelo 1º Colégio Recursal da Capital, ora localizado no 18º andar do Fórum João Mendes.

Não serão recepcionados pelo Anexo os pedidos relativos à autorização para viagem de criança ou adolescente.

Os Anexos não realizarão as audiências de instrução e julgamento ou a execução dos julgados.

Os documentos permanecerão sob a guarda do seu titular e serão apresentados sempre que determinado pelo Juízo destinatário do pedido, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/1995. Quando imprescindível, será admitida a juntada de cópias ou a digitalização de documentos.

O sistema de processamento judicial digital manterá os seguintes registros:

I - pedido inicial;

II - despachos e decisões judiciais;

III - citações e intimações efetivadas;

IV - respostas, informações, pareceres e exceções;

V - sentenças, acórdãos e declarações;

VI - razões e contrarrazões de recurso;

VII - pedido inicial, informações, parecer, acórdãos e outras manifestações em mandado de segurança ou *habeas corpus*;

VIII - protocolo de remessa, entrega ou devolução definitiva de autos e papéis em geral;

IX - registro de encaminhamentos, a fim de que sejam anotados a matéria e o destino dado às questões excluídas da competência do Anexo Aeroporto;

X - classificador digital para cópia dos ofícios expedidos e recebidos;

XI - remessa de processos para outros Juízos ou Tribunais.

O Anexo digital manterá livros ou fichas físicas para o controle da presença de Conciliadores e Magistrados. Manterá, também, livro físico de carga comprobatória da entrega de documentos em geral.

A execução da sentença homologatória de acordo será requerida e processada no Juizado do domicílio do consumidor/usuário (arts. 2º, 4º e 52 da Lei nº 9.099/1995), ao qual se facultada a opção prevista no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, e será instruída com os documentos necessários, impressos pelo autor, por meio de acesso ao site do TJSP.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

[DJe, TJSP, Administrativo, 6/8/2010, p. 1]

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- De 30/8 a 2/9 - Fórum Trabalhista de Cotia (Em virtude da inauguração das novas instalações do prédio do referido Fórum em 2/9, estão suspensos os prazos processuais e a distribuição dos feitos - Portaria GP/CR nº 19/2010).

[DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 17/8/2010, p. 727]

- Feriado - Independência do Brasil - Dia 7/9 - Tribunal Superior do Trabalho (Ato Sejud/GP nº 660/2009); Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região (Portarias nºs 457 e 1.480/2009); Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 42/2009); Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 21/2009).

[DJFe-3ª Região, Administrativo, 22/10/2009, p. 7]

[DJFe-3ª Região, Judicial II, 20/10/2009, p. 8]

[DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 30/11/2009, p. 301]

[DOE Just., TRT-15ª Região, 23/11/2009, p. 2]

- Dias 6 e 7/9 - Tribunal de Justiça de São Paulo (Provimento nº 1.744/2010);

Tribunal de Justiça Militar (Provimento GP/GCG nº 7/2010).

[DJe, TJSP, Administrativo, 27/1/2010, p. 1]

[DJMe, 28/1/2010, p. 1]

■ FERIADO MUNICIPAL

- Dia 1º/9 - Brás Cubas e Mogi das Cruzes.

- Dia 2/9 - Presidente Venceslau.

- Dia 3/9 - Ilhabela.

[DJe, TJSP, Administrativo, 17/8/2010, p. 2]

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Patrocínio - Recurso que o Advogado considera incabível ou inútil - Faculdade de não recorrer. Nos termos do art. 2º, inciso VII, do CED, que determina ao Advogado aconselhar o cliente a não ingressar em aventura jurídica, bem como do art. 8º, que lhe impõe o dever de avisar o cliente dos riscos de sua pretensão e das consequências que lhe poderão advir da demanda, o Advogado não está obrigado a atender seu cliente, interpondo recursos que saiba incabíveis ou inúteis. Por outro lado, o Advogado está obrigado a comunicar isso ao cliente com tempo suficiente para que ele possa constituir outro patrono, caso ainda assim pretenda recorrer. Diante de eventual recusa na nomeação de outro patrono, deve o Advogado renunciar ao mandato, também com tempo suficiente para que o cliente constitua outro Advogado (Processo nº E-3.880/2010 - v.u., em 17/6/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Zanon de Paula Barros).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 532ª Sessão de 17/6/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 16/6/2010 - Portaria Interministerial nº 408/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.					
Capital	R\$ 15,13								
Interior	R\$ 12,12								
Cada 10 km	R\$ 6,02								
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010				Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾			
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.040,22		8%			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.				de R\$ 1.040,23 até R\$ 1.733,70		9%			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010				de R\$ 1.733,71 até R\$ 3.467,40		11%			
Ato nº 334/2010				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.					
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010					
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02			Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010					
Embargos	R\$ 11.779,02			1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*					
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.					
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02								
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009									
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ									
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0						
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6						
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009									
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal									
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010					
até 1.499,15	-	-		até R\$ 539,03		R\$ 27,64			
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43		de R\$ 539,03 até R\$ 810,18		R\$ 19,48			
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94							
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62							
acima de 3.743,19	27,5	692,78							
Deduções:									
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).									
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais									
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .									
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):									
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).									
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).									
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)									
				junho		julho		agosto	
Taxa Selic				0,79%		0,86%		-	
TR				0,0589%		0,1151%		0,0909%	
INPC				(-)0,11%		(-)0,07%		-	
IGPM				0,85%		0,15%		-	
BTN+TR				R\$ 1,5382		R\$ 1,5391		R\$ 1,5409	
TBF				0,7293%		0,8259%		0,8616%	
UFM (anual)				R\$ 96,33		R\$ 96,33		R\$ 96,33	
Ufesp (anual)				R\$ 16,42		R\$ 16,42		R\$ 16,42	
UPC (trimestral)				R\$ 21,84		R\$ 21,86		R\$ 21,86	
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal		2,0748		2,0837		2,0837			
Poupança		0,5592%		0,6157%		0,5914%			
Ufir		Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000				R\$ 1,0641			



Direito do Consumidor

Indenização - Transporte aéreo internacional - Extravio de bagagem - Aplicação da Convenção de Varsóvia, com as modificações da Convenção de Montreal. Dano Material. Demonstração. Indenização tarifada. Ruptura de limites, ante a configuração de culpa grave. Dano Moral configurado. Valor adequado. Recurso improvido (TJSP - 22ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 991.09.082137-9-São Paulo-SP; Rel. Des. Matheus Fontes; 2/12/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 991.09.082137-9 (7.344.617-6), da Comarca de São Paulo, sendo apelante A. E. L. A. S.A. e apelado R. J. S.

Acordam, em 22ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao Recurso.

■ RELATÓRIO

A sentença acolheu Ação de Indenização oriunda do extravio de bagagem em transporte aéreo internacional, condenando a transportadora a ressarcir os prejuízos - sendo R\$ 5.800,00 por Dano Material e R\$ 10.000,00 pelo Dano Moral, com correção monetária e juros, além de custas, despesas e verba honorária de 15% do total.

Apelou a vencida. Defende aplicação das normas da Convenção de Montreal. Alega falta de comprovação de Danos Materiais e ausência de Dano Moral indenizável. Pede, ainda, redução do montante arbitrado.

Recurso tempestivo, preparado, respondido e regularmente processado.

É o relatório.

■ VOTO

Tem por regular a representação da apelante na subscrição do Recurso, ante a juntada de substabelecimento e ratificação de suas razões (fls. 91, 134/148, 184, 186/189), negando-lhe provimento para confirmar, por fundamento diverso, a bem lançada sentença, que foi proferida em harmonia com o conjunto probatório.

É certo que, com as modificações da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto nº 5.910, de 27/9/2006, incide, como sustenta a apelante, o regime de indenização da Convenção de Varsóvia ao transporte aéreo internacional, a teor do art. 178 da CF (RE nº 297.901-5-RN, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, j. 7/3/2006; Ag nº 593.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 29/11/2006, *apud* Ap nº 7.202.396-0-SP, 22ª Câm., Rel. Des. Campos Mello).

Entrementes, a par de incontroverso o extravio da bagagem, a transportadora não apresentou absolutamente nenhuma explicação para esse fato, sendo forçoso reconhecer, debaixo de tais circunstâncias, que incidu em culpa grave, o que lhe retira o direito de se prevalecer das disposições da Convenção, no que excluem ou limitam a responsabili-

dade, nos termos do art. 25 da Convenção de Varsóvia e do art. 22.5. da Convenção de Montreal.

Ressalte-se ter havido, como assinalou o Juiz, especificação do conteúdo da mala, com a descrição dos bens, sem impugnação específica, salvo pela alegação de que alguns desses itens teriam de ser conduzidos como bagagem de mão, em vez de despachados, o que, todavia, não pode prejudicar o passageiro, até porque a hipótese não é de quebra, mas, sim, de extravio.

No que tange ao Dano Moral, já não fosse por presunção simples com origem em máxima de experiência e de previsão na CF, o STF o reconheceu como perfeitamente admissível na hipótese (RE nº 172.720-9-RJ; Rel. Min. Marco Aurélio; DJ de 21/2/1997).

E não há reparo a fazer ao montante arbitrado, que atende às peculiaridades do caso concreto, circunstâncias específicas do fato e aplicação do Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. O STJ fixou, em mais de uma oportunidade, indenização por Dano Moral bem superior à da sentença, para os casos de extravio de bagagem em viagem internacional (AgRg no Ag nº 574.867-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28/6/2004;

REsp nº 156.240-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12/2/2001; AgRg no Ag nº 538.459-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 9/12/2003; AgRg no Ag nº 1.058.742-SP, Rel. Min.

Massami Uyeda, DJ de 15/10/2008).
Pelo exposto, negam provimento ao Recurso.
Presidiu o julgamento, com Voto, o Desembargador Thiers Fernandes

Lobo e dele participou o Desembargador Andrade Marques (Revisor).

São Paulo, 2 de dezembro de 2009

Matheus Fontes

Relator

Direito Comercial

Agravo de Instrumento - Decretação de falência da B. P. A. S.A. - Ação proposta durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, passando a incidir a Lei nº 11.101/2005 apenas a partir da sentença por força da ressalva do art. 192 da referida Lei - Nulidade da perícia e de todos os atos posteriores - Violação ao art. 431-A do CPC - Não foi dada às partes ciência da data do início da perícia, como o próprio perito reconheceu em seus esclarecimentos. No mérito, deve predominar, no caso concreto, a corrente que entendia, na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que a nomeação de bens, por si só, já afastava a falência. Interpretação esta, de acordo com os termos literais do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei, que, por acarretar medida extrema, a quebra da empresa, deve ser interpretado restritivamente. Necessidade de ponderação de valores. Credora que se encontra em liquidação extrajudicial e, portanto, não mais exerce a sua função no mercado, enquanto que a agravante ainda permanece em atividade empresarial, desde a sua fundação em 1880, atendendo, assim, aos princípios gerais da atividade econômica, elencados no art. 170 da Carta Magna, notadamente o da Função Social da Propriedade (inciso III), Busca do Pleno Emprego (inciso VIII), além dos direitos sociais (entre os quais se inclui o do trabalho, art. 6º da CF), levando todos ao Princípio da Preservação da Empresa, a que ora se dá prevalência. Não há que se falar em perdas e danos decorrentes do requerimento de falência, por ser a matéria controvertida, inexistindo ato ilícito pela propositura da ação, ainda que julgada improcedente. Dá-se parcial provimento ao Recurso (TJRJ - 14ª Câm. Cível; AI nº 2009.002.02518-RJ; Rel. Des. Helena Candida Lisboa Gaede; j. 1º/4/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Agravo de Instrumento de nº 2009.002.02518, em que é agravante B. P. A. S.A. e agravado Banco ... S.A. em liquidação extrajudicial.

Acordam os Desembargadores que compõem a 14ª Câmara Cível, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso.

Helena Candida Lisboa Gaede

Relatora

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a sentença de fls. 450/502 do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital,

que, em Ação de pedir falência proposta por Banco ... S.A. em liquidação extrajudicial, com base no inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 7.661/1945, decretou a falência de B. P. A. S. A., ora agravante, ao argumento da ineficácia da garantia oferecida em Ação de Execução.

Sustenta a agravante que a nomeação ineficaz de bens à penhora não se subsume às hipóteses que ensejam a quebra, restritas pelo Decreto-Lei nº 7.551/1945 à impontualidade (art. 1º); à execução frustrada (inciso I do art. 2º) e aos atos de falência elencados no art. 2º. Aduz que somente veio a ser admitida ao dispor expressamente o inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/2005 que será decretada a falência do executado que "... não

nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal". Salieta que a nomeação de bens foi considerada ineficaz apenas na 1ª Instância e que somente acarreta a devolução da indicação de bens ao credor.

Discorre sobre o histórico da tradicional empresa fundada em 1880, fornecedora oficial da Família Imperial até o fim da monarquia, premiada internacionalmente e que se encontra solvente, atuando no mercado e com dois créditos judiciais, que, ao final, podem superar R\$ 1 bilhão de reais. Argúi a nulidade da perícia na qual se fundamentou o Juízo, sem, contudo, apreciar o pedido de nulidade por não ter o perito intimado ou dado por qualquer forma ciência às partes sobre o início da realização da prova ou

de suas diligências, em violação ao art. 431-I do CPC, como admitido pelo perito por entender ser desnecessária em perícia interna. Aponta a nulidade da sentença, em consequência e por ausência de apreciação da principal tese defensiva quanto à ineficácia da nomeação não ensejar a quebra, violando o art. 93, inciso IX, da CF e o art. 458, inciso II, do CPC. Requer a reforma e, subsidiariamente, a anulação da sentença, concedendo-se efeito suspensivo, com pedido, consoante art. 20 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, de indenização por perdas e danos.

Em juízo de admissibilidade, o Recurso foi conhecido por tempestivo, e por ser o Agravo de Instrumento o recurso a ser interposto de sentença que decreta a falência, consoante art. 100 da Lei nº 11.101/2005, de igual teor ao art. 17 do Decreto-Lei revogado, concedendo-se o efeito suspensivo a fls. 509/511, com dispensa das informações do Juízo.

Intimado, conforme fls. 512, o agravado não apresentou contrarrazões como certificado a fls. 514.

A I. Procuradora de Justiça a fls. 515/518 opinou pelo desprovimento do Recurso.

É o breve relatório.

■ VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra sentença de falência, cuja Ação foi proposta durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, passando a incidir a Lei nº 11.101/2005, a partir da sentença, por força da ressalva do art. 192 da nova Lei de Falência.

Três os fundamentos do presente Recurso: 1 - a nomeação insuficiente de bens em ação de execução não acarreta a falência, nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945; 2 - falta de

apreciação pelo Juízo desta principal tese defensiva, o que leva à nulidade da sentença por violação ao art. 458, inciso II, do CPC c.c. art. 93, inciso IX, da CF; 3 - a ausência de ciência às partes sobre o início da prova e/ou suas diligências, em afronta ao art. 431-A do CPC, o que leva à nulidade da perícia.

Consigna-se, desde logo, que, efetivamente, não foi dada às partes ciência da data do início da perícia, como o próprio perito reconheceu em seus esclarecimentos (fls. 441), explicando que o art. 431-A do CPC só se aplica quando da realização de diligências externas, tais como visita à parte para colher documentos, vistoria de imóveis, etc.

Ocorre que o referido artigo não faz qualquer restrição ao dispor que:

“Art. 431-A do CPC - As partes terão ciência da data e local designados pelo Juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.”

O próprio CPC de THEOTONIO NEGRÃO, edição 206, já trazia em nota ao artigo já aponta que:

“Art. 431-A - 2 - A ausência de comunicação da parte quanto à data e ao local da realização da perícia implica a realização de nova prova pericial (RT 827/287).”

Prejuízo esse que resta evidenciado por ter sido a sentença de falência decretada com base no laudo pericial, apoiado em prova documental, sem a participação dos assistentes técnicos, havendo divergência de valores superior a 10 vezes o valor indicado pelo perito do Juízo.

Imprescindível, portanto, que fossem intimadas as partes quanto à data para início da perícia, notadamente, por se tratar de prova documental a ser tomada como base de cálculo pelo perito do Juízo e analisada mediante a escolha de determinados critérios, com o que poderiam os

assistentes técnicos, em tese, ter influído no laudo pericial e contraditado com maior segurança.

Vale ressaltar que a parte contrária não apresentou contrarrazões a fim de provar que a falta de intimação do início da perícia não causou qualquer prejuízo ao ora agravante, deixando de produzir qualquer prova da inexistência do mesmo.

Incide, portanto, a presunção de prejuízo a favor do agravante, já que a agravada sequer arguiu a sua ausência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do STJ: REsp nº 806.266-RS - Recurso Especial nº 2005/0214284-8, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1096), órgão julgador T3 - 3ª Turma, j. 18/10/2007, data da publicação/fonte DJ de 31/10/2007, p. 323:

Ementa: “Perícia. Art. 431-A do CPC. Notificação das partes. Necessidade. Falta. Nulidade. 1 - É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2 - O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3 - A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4 - A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores.”

Por oportuno, extrai-se da fundamentação do Voto que o objetivo da lei é que o laudo pericial do Juízo não seja elaborado sem que os assistentes técnicos acompanhem a prova para contraditar as conclusões do perito, a fim de que não resulte, exclusivamente, do perito do Juízo, como se transcreve:

“Ao determinar a intimação quanto à data e ao local da perícia, a Lei tem

o escopo de evitar que o laudo pericial resulte exclusivamente do perito do Juízo. Houve a clara intenção de permitir que as partes, por seus assistentes técnicos, pudessem acompanhar a produção da prova, até para que pudessem contraditar com maior segurança as conclusões do *expert*.”

Encontra-se, há muito, consolidado esse entendimento, como se denota do Acórdão abaixo, que data de 2002: REsp nº 463.388-RS - Recurso Especial nº 2002/0110968-5, Relator Min. José Delgado (1105), órgão julgador T1 - 1ª Turma, j. 3/12/2002, data da publicação/fonte DJ de 10/3/2003 p. 121:

Ementa: “Processual Civil. Perícia. Nulidade. 1 - Só se decreta nulidade do ato processual quando a sua prática evidenciar prejuízo evidente para uma das partes. 2 - Perícia realizada sem qualquer vício, haja vista intimação regular das partes para acompanhá-la. 3 - Execução em fase de liquidação. 4 - Aspectos fáticos que não podem ser reexaminados em sede de recurso especial. 5 - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.”

Por conseguinte, há que se reconhecer a nulidade da perícia por falta de ciência às partes, nos termos do art. 431-A do CPC, o que torna nulos todos os demais atos posteriores, entre os quais, a sentença.

Contudo, imprescindível que se analise a principal tese defensiva de que a nomeação insuficiente de bens, nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945, não conduz à falência.

À época da nomeação de bens, assim como da suspensão da falência e requerimento de falência, vigia o Decreto-Lei nº 7.661/1945 de forma que, sob a sua ótica, a questão deve ser apreciada, eis que a nova Lei da Falência só passa a incidir após a

sentença, nos termos do art. 190 da Lei nº 11.101/2005.

Na redação do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/2005, caracteriza-se a falência, se o comerciante:

“I - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;”

Já a Lei nº 11.101/2005 dispôs expressamente que a nomeação à penhora deve incidir sobre bens suficientes.

“Art. 94 - Será decretada a falência do devedor que:

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;”

Dirimiu, assim, a controvérsia que, ao longo do tempo, dividiu a doutrina e a jurisprudência quanto a ser necessária a suficiência dos bens para afastar a falência.

Consigna-se a jurisprudência trazida pelo recorrente no sentido de a insuficiência de bens indicados em penhora não implicar falência, desvirtuando-a para ação de cobrança:

2005.002.13808 - Agravo de Instrumento, Des. Nanci Mahfuz, j. 16/5/2006, 12ª Câmara Cível

“Agravo de instrumento. Decretação de falência com fulcro no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Anterior execução com penhora de bens e desistência do credor. Inexistência de prova cabal da insolvência da agravante, uma vez que não restou configurado que os bens penhorados na execução seriam insuficientes para quitar o débito. Mesmo que assim não fosse, caberia novo pedido de reforço de penhora. Pela gravidade das repercussões do processo falimentar de uma construtora, há de se atentar para o Princípio da Continuidade da Empresa, que norteia a nova Lei, como se vê no art. 47, que trata da recuperação judicial. Não pode o credor desvirtuar o pedido de falência,

para transformá-lo em instrumento de coação para o recebimento de seu crédito. Decisão reformada para julgar improcedente o pedido de falência. Recurso provido.”

2008.002.11912 - Agravo de Instrumento, Des. Roberto Wider, j. 15/5/2008, 5ª Câmara Cível. Ementa: “Agravo de Instrumento. Execução. Penhora online infrutífera. Determinação de extração de certidão para possibilitar o pedido de falência. Não se admite a mera substituição da execução pelo pedido de falência, considerando as graves repercussões daí advindas. O pedido de falência não pode ser utilizado como sucedâneo de execução forçada singular, pois, para o decreto de quebra, é necessário que o credor demonstre cabalmente o estado de insolvência do devedor comerciante, não bastando para caracterizá-lo a mera alegação de que os bens oferecidos pelo executado são insuficientes. Havendo execução em curso e sendo oferecidos bens à penhora, não se pode concluir desde logo que existe a insolvência. Não se revela judicioso admitir que o processo de falência seja desvirtuado para servir como coação em favor do credor para a cobrança de dívida. Precedentes da Corte e do STJ. Recurso provido.”

A insolvência, com base na qual foi pleiteada a falência, constitui um fato econômico, de modo que imprescindível se observar quanto à situação financeira da empresa, pelo menos, permite-lhe prosseguir em sua atividade.

E, justamente, nesse ponto, compete ao julgador analisar não só os fatos pretéritos como os supervenientes, nos termos do art. 462 do CPC, que dispõe:

“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz

tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

Quanto aos fatos pretéritos, não se pode deduzir que, pela mera nomeação de bens sem se questionar a regularidade dos valores cobrados em execução, tenha o devedor perdido a oportunidade de demonstrar o *quantum* efetivamente devido, já que a penhora, conforme rito processual da época, constituía-se em pressuposto para a apresentação dos embargos do devedor, ocasião própria para a defesa do mérito.

Do que decorre que, tornada ineficaz a penhora e sendo suspensa a execução por título extrajudicial, em razão do requerimento de falência, a executada não pôde discutir os valores cobrados, de vez que a execução sequer chegou à fase dos embargos do devedor.

Proposta a Ação de pedir falência, consistiu o alegado estado de insolvência, na falta de nomeação de bens suficientes para alcançar o montante indicado pelo credor, e originado de contrato de mútuo, datado de 1992, no montante de CR\$ 16.622.039,852,90, que, renegociado e aditado, veio a alcançar, quando da propositura da execução, R\$ 103.880.616,55.

Admitindo-se que o executado possa questionar a abusividade das cláusulas contratuais do empréstimo e suas posteriores negociações, desde a celebração do primeiro contrato entre as partes, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, o estado de insolvência não fica, desde logo, demonstrado, por ser fato público e notório, notadamente, na época do contrato de mútuo, a existência de diversas cláusulas e encargos tidos pela jurisprudência como abusivas, e que pelo fato de ter sido suspensa, não se alcançou na Ação

de Execução a fase dos embargos do devedor, fase processual própria para a discussão da matéria.

Quanto aos fatos supervenientes, de extrema relevância o fato de a instituição bancária credora encontrar-se em liquidação extrajudicial, e, em contrapartida, a agravante ainda encontrar-se em atividade, além da crise global decorrente da desestabilização do mercado imobiliário americano, que afetou todo o sistema financeiro mundial, provocando o desemprego coletivo.

Isso porque, dentro da atual ordem econômica mundial, a crise financeira decorrente do mercado imobiliário dos Estados Unidos da América e que, em razão da globalização dos mercados financeiros, afetou todos os países, levou o Presidente do Banco Mundial, conforme noticiado no Jornal do Comércio, de 9/2/2009 (fls. A-6), a dizer que “A crise precisa de uma solução global, e prevenir uma catástrofe econômica nos países em desenvolvimento é importante para a sua superação”, defendendo investimentos em infraestrutura e nas pequenas e médias empresas, “a fim de criar empregos e impedir uma agitação política e social”, estimando que a crise possa gerar uma lacuna de US\$ 700 bilhões de dólares na captação de crédito dos países em desenvolvimento.

Dentro desse contexto, há que se relevar o interesse público sobre o do particular, nesse momento em que mundialmente as empresas demitem seus funcionários.

Leva-se na ponderação de valores, portanto, não só a crise mundial, e que se reflete no Brasil, como, notadamente, que a credora já se encontra em liquidação extrajudicial e, portanto, não mais exerce a sua função no mercado financeiro e de capitais, enquanto que a agravante,

B. P. A. S.A. ainda permanece em atividade empresarial desde a sua fundação em 1880, produzindo diversos produtos que ainda se encontram no mercado, tais como as tradicionais ..., assistindo razão ao agravante quando afirma que as ... e os ... fazem parte das recordações da infância das 3 últimas gerações.

Releva salientar que a requerente, segundo informa a agravante, é praticamente a sua única credora, de modo que tudo leva a crer que poderá a empresa continuar a exercer a sua atividade empresarial, como o vem fazendo, equacionando as suas despesas para a continuação de seu negócio, como o indica o fato de ainda estar em atividade.

Atende, assim, aos princípios gerais da atividade econômica elencados no art. 170 da Carta Magna, notadamente, os da Função Social da Propriedade (inciso III), Busca do Pleno Emprego (inciso VIII), além dos direitos sociais (entre os quais se inclui o do trabalho, art. 6º da CF), levando todos ao Princípio da Preservação da Empresa, a que ora se dá prevalência.

O montante pleiteado pela credora, e ainda que se admita correto, para fins de argumentação, é de tal monta que a quebra da empresa, no momento, possivelmente não lhe traria qualquer vantagem financeira, não só pela dificuldade de se alienar bens em época de crédito restrito, como porque notórios os baixos valores alcançados em leilão judicial, cujos imóveis só conseguem ser alienados em 2ª praça e por qualquer valor, desde que respeitado 50% do valor da avaliação, do qual inúmeros julgados deduzem os valores relativos aos encargos do imóvel, levando, assim, para a massa falida, irrisório valor, que se consome com os encargos da própria massa falida, justamente,

em virtude do rito processual, entre outros fatores do Decreto-Lei nº 7.661/1945, revogado, para entre outras coisas, permitir a não desvalorização dos ativos da falida.

Os benefícios, portanto, com uma sentença de falência, demonstram ser inferiores à manutenção da atividade empresarial da empresa, cuja atuação no mercado data dos tempos imperiais, com cerca de 100 anos de atividade, merecendo, portanto, um tratamento condizente com a contribuição produtiva que garantiu empregos ao longo de um centenário, como ainda o faz, dando emprego a trabalhadores que dificilmente, em fase de desemprego mundial, conseguiriam outro para garantir a subsistência de seus familiares.

REsp nº 802.324-SP - Recurso Especial nº 2005/0200363-7, Rel. Min. Nancy Andrighi (1118), órgão julgador T3 - 3ª T., j. 18/11/2008, data da publicação/fonte DJe de 1º/12/2008: Ementa: "Direito Processual Civil e Falimentar. Pedido de falência. Afastamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Necessidade de observância dos Princípios da Manutenção da Unidade Produtiva e da Excepcionalidade da Decretação da Falência. De acordo com a jurisprudência uníssona do STJ, a decretação da falência é medida extrema e excepcional que somente deve ser tomada quando verificada a inviabilidade da preservação da unidade produtiva. A alegação de que a recorrida deixou de apresentar tempestivamente bens à penhora não restou referendada pelo Tribunal de origem, sendo vedado ao STJ o exame dos elementos fáticos dos Autos em razão do óbice da sua Súmula nº 7. A realização de penhora nos Autos da ação executiva e a pendência de

juízo dos Embargos do Devedor opostos pela recorrida recomendam a não decretação da quebra, sobretudo se levando em consideração a necessidade de se buscar a manutenção da empresa e a excepcionalidade que deve revestir a decretação da falência, sempre tida como a última opção a ser tomada. Recurso especial não conhecido."

Nada obsta, portanto, que, no caso vertente, dê-se predominância à corrente que à época da vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945 entendia que a nomeação de bens, por si só, já afastava a falência, interpretação esta, de acordo com os termos literais do art. 2º, inciso I, que, por acarretar medida extrema, como a da quebra da empresa, deve ser interpretado restritivamente, tendo em vista as circunstâncias específicas acima referidas, fazendo com que o julgador aproveite, no caso concreto, as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que mais se harmonizem com os princípios constitucionais e o momento econômico, que não pode ser subtraído do julgamento, eis que as decisões devem-se ater à realidade social.

Por oportuno, a título ilustrativo, transcrevo acórdão que salienta que cada caso é um caso, cabendo ao julgador interpretar as leis, de molde a melhor adequá-las ao caso concreto, atendidos os princípios constitucionais.

2008.001.08818 - Apelação, Des. Jorge Luiz Habib, j. 30/9/2008, 18ª Câ. Cível:

"Pensão previdenciária *post ortem*. Ex-cônjuge. Separação Consensual decretada judicialmente. Afastamento do lar do cônjuge. Inocorrência. Direito à pensão. Apelação Cível. Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela.

Postulando o pagamento de pensão por morte de ex-marido, exatamente 23 dias após ser decretada judicialmente a Separação Consensual do casal, sem que sequer tivesse ocorrido o afastamento dos ex-cônjuges do lar conjugal e, conseqüentemente, o rompimento dos laços familiares com a requerente da pensão previdenciária e os filhos do casal. Situações excepcionais que se analisam dentro do princípio de que os casos nunca são iguais. Assim, cada caso é um caso. Petição Inicial instruída com farta documentação a comprovar que a autora continuou a viver em União Estável com o seu ex-marido e ex-servidor após a sua Separação Consensual, como se vê das cópias anexadas ao processo administrativo de habilitação à pensão junto ao Iperj, provas essas não levadas em consideração sob o argumento de falta de amparo legal, com base no § 2º do art. 29 da Lei nº 285/1979. Inteligência do art. 1.577 do CC em vigor, que dispõe ser lícito aos cônjuges restabelecer, a todo o tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em Juízo, aplicável ao caso em comento, e do art. 46 da Lei do Divórcio, nº 6.515/1977, que dispõe ser lícito aos cônjuges restabelecer, a todo o tempo, a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação. Hipótese excepcional que se ajusta aos cônjuges em epígrafe, que continuaram a conviver sob o mesmo teto, onde sempre residiram nos 15 anos de casados, até a morte do cônjuge varão. Pactuado na Separação Consensual que os 2 filhos do casal ficarão sob a posse e guarda do cônjuge mulher, e cada um receberá uma pensão correspondente a 20%

dos rendimentos brutos do cônjuge varão, num total de 40%, percentual esse que foge à normalidade, afasta a tese acolhida na sentença apelada de que a autora possui meios próprios de sobrevivência. Se assim fosse, o percentual do pensionamento seria bem menor que os 40% acordados. Cada caso é um caso. Preliminares de revelia do lperj e de nulidade da sentença arguida pelo *Parquet* nesta Instância revisora que se afastam. A primeira delas não produz efeito à indisponibilidade do direito debatido na demanda, e a segunda e última igualmente é afastada, uma vez que a citação dos filhos do casal ocorreu bem antes do *decisum* recorrido e apresentou resposta ao pedido autoral. A finalidade do processo é fazer justiça. O processo é um instrumento. O que é relevante é a efetividade do processo, aquilo que dele se pode obter pelos princípios básicos que norteiam o julgador, dentre estes, o

de não ser mero aplicador de leis e sim, o da realização plena da Justiça, pois cada caso é um caso. Na mesma linha de raciocínio adotada pelos Eminentes e Cultos Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, e Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, deste Tribunal de Justiça, respectivamente, temos que 'sempre que me defronto com um caso controverso, eu não procuro de imediato o dogma da lei. Tento idealizar, dentro da minha formação humanística, a solução mais adequada. A partir desse ponto é que vou à ordem jurídica buscar o indispensável apoio que viabilize a solução'. 'Ninguém questiona que o Juiz deve respeitar a lei, mas dela não pode se tornar refém, pois os princípios que informam a interpretação de qualquer texto legal são os que garantem os direitos fundamentais'. Provimento do Recurso."

Por fim, não há que se falar em

perdas e danos decorrentes do requerimento de falência, por ser a matéria controvertida, não se caracterizando como ato ilícito a propositura da Ação, ainda que julgada improcedente.

Por todos esses motivos e fundamentos, dá-se parcial provimento ao Recurso, para, com base no art. 431-A do CPC e art. 93 da CF, anular-se a perícia e, por conseguinte, todos os atos posteriores, inclusive a sentença, e, *a contrario sensu* do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, julgar-se improcedente o pedido de falência, notadamente com base nos princípios gerais da atividade econômica elencados no art. 170, incisos III e VIII, da CF, relativos à função social da propriedade e busca do pleno emprego, que conduzem ao Princípio da Preservação da Empresa.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2009

Helena Candida Lisboa Gaede

Relatora

Direito Civil

Prestação de serviços de empreiteira de mão de obra - Contrato escrito - Aumento do serviço contratado. Distrato parcial sem prova escrita. Ação improcedente. Honorários advocatícios reduzidos de 20% para 10%, pois tratou-se de causa simples que não demandou maiores esforços do profissional. Sentença reformada parcialmente. Apelação parcialmente provida (TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado; Ap com Revisão nº 939.080-0/0-São Paulo-SP; Rel. Des. Cristina Zucchi; j. 6/4/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, os Desembargadores desta Turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento

parcial ao Recurso, por votação unânime.

Turma julgadora da 34ª Câmara: Relator: Des. Cristina Zucchi; Revisor: Des. Emanuel Oliveira; 3º Juiz: Des. Antonio Nascimento; Juiz Presidente: Des. Gomes Varjão.

São Paulo, 6 de abril de 2009

Cristina Zucchi

Relatora

■ RELATÓRIO

Trata-se de Apelação (fls. 63/67, com preparo a fls. 68), contra a r. sentença de fls. 57/61, que julgou improcedente Ação Ordinária de Cobrança e condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dado à causa.

Alega a autora-apelante, em breve síntese, que: 1 - houve violação de seu direito de defesa, com o julgamento antecipado da lide; 2 - também houve violação do art. 401, do CPC; 3 - deve haver redução da verba honorária, pois o patrono do requerido apenas contestou a Ação. Pede o provimento do Recurso.

O Recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 69).

Sem contrarrazões (fls. 73).

É o relatório.

■ VOTO

O Recurso é tempestivo (fls. 62-63) e foi regularmente processado.

Não se constatou o alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. A Petição Inicial foi instruída com documentos, e a Contestação os enfrentou. As partes tiveram oportunidade de discutir e repudiar os pontos que entenderam adversos aos seus propósitos. Deuse a satisfação dos Princípios constitucionais da Amplitude de Defesa e do Contraditório.

Depreende-se dos Autos que os documentos acostados estão de forma clara, tratando-se de questão de direito e de fato, sem necessidade da produção de outras provas, o r. Juízo *a quo* sentiu-se habilitado e conheceu diretamente do pedido, entregando a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

“Sendo o Juiz o destinatário da prova, a ele incumbe deliberar sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como da sua extensão” (TJSP, AI nº 895.419-00/2, 35ª Câmara, Rel. Des. Mendes Gomes).

“O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento do direito de defesa quando a matéria controvertida permitir a formação do convencimento judicial, através das provas

documentais e demais elementos objetivos existentes nos autos” (TJSP, Ap. sem Revisão nº 854.302-00/2, 35ª Câmara, Rel. Des. Artur Marques).

“Se as provas dos Autos foram suficientes para o julgamento do feito, não se vislumbra caracterizado qualquer cerceamento de defesa” (TJSP, extinto 2º TACivil-SP, Ap. com Revisão nº 538.259, 6ª Câmara.).

A autora foi contratada para reformar as dependências do requerido pelo preço total de R\$ 10.000,00 (fls. 07). Em sua Petição Inicial, alegou que essa quantia foi paga, todavia foi solicitada por ele a prestação de serviços suplementares (mais piso para demoler, mais forro de gesso para retirar e mais 40 viagens de entulho), sendo ela credora de R\$ 5.640,00 (fls. 03).

Na presente hipótese, eventual contratação para realização de novos serviços ensejaria a sua formalização por escrito, assim como ocorreu no primeiro contrato (fls. 07). Sendo subsistente o argumento da Defesa de que, por ser empresa que detém escritório administrativo e ampla assessoria jurídica, “todos os seus contratos são feitos por escrito, a fim de se evitar surpresas” (fls. 44).

Além do mais, em se tratando de contratação por escrito, qualquer alteração, ainda que parcial, deve ser feita da mesma forma, pois foi essa a forma de pactuação que elegeram as partes, ou seja, por escrito, nos termos do art. 472 do CC/2002 [CC/2002 - O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato](correspondente ao art. 1.093 do CC/1916). Nesse sentido:

“Contrato escrito. Reforma no imóvel com abatimento do aluguel. Acordo verbal. Inadmissibilidade. Prova instrumental. Necessidade. Inteligência do art. 472 do novo CC (art. 1.093 - CC/1916). Preliminar rejeitada. Recurso

improvido” (Ap. sem Revisão, Rel. Emanuel Oliveira) (nossos grifos).

“Contrato de Locação. Distrato. Paralelismo das formas. A alteração do ajuste original que, de forma literal e recíproca aceitaram, implicaria distrato total ou parcial da avença primitiva, o que só se aperfeiçoaria se houvesse equivalente instrumentação e bilateralidade, nos termos do art. 472 do CC. É o que a doutrina identifica como ‘paralelismo das formas’” (Ap. com Revisão nº 826.031-0/6, São Paulo, Rel. Irineu Pedrotti).

No caso vertente, bem rejeitou o r. Juízo *a quo* a prova testemunhal, uma vez que, nos termos do art. 401 do CPC, ela só é admitida nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário-mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. Nesse sentido:

“Não se admite a prova exclusivamente testemunhal se a quantia pretendida pelo autor, a título de honorários pelos serviços contábeis prestados, ultrapassa, em muito, o décuplo do salário-mínimo vigente ao tempo em que o contrato foi celebrado. Exegese do art. 401 do CPC” (Ap com Revisão nº 794.047-00/2. Rel. Gomes Varjão).

Com relação aos honorários advocatícios, razão assiste ao apelante, pois a presente lide não demandou maiores esforços por parte do patrono do requerido, apenas com o oferecimento da defesa, sendo, portanto, de rigor a redução da verba fixada na r. sentença de 20% para 10% sobre o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, pelo meu Voto, dou parcial provimento ao Recurso, apenas para reduzir a verba honorária advocatícia de 20% para 10% sobre o valor dado à causa.

Cristina Zucchi

Relatora



Direito Administrativo

01 LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA

Agravo de Instrumento - Licitação e Contrato Administrativo - Mandado de Segurança - Preliminar - Impossibilidade jurídica do pedido - Afastada - Mandado de Segurança - Procedimento licitatório - Nulidade - Possibilidade de discussão.

Mostra-se possível a discussão, em Mandado de Segurança, de ilegalidades adotadas durante procedimento licitatório, mesmo diante de superveniente adjudicação, homologação, assinatura do respectivo contrato ou entrega do bem. Assim, não há que se falar em perda de objeto, tampouco em impossibilidade jurídica do pedido, já que as nulidades do procedimento licitatório, presentes desde o início do certame, atingem as etapas subsequentes. Tal entendimento evita que a própria Administração Pública possa convalidar administrativamente o procedimento licitatório eivado de ilegalidades, o que representaria afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Preliminar rejeitada.

CERTAME LICITATÓRIO. Pregão. Declaração de novo vencedor. Apresentação de Recurso. Abertura de novo prazo. Tendo o vencedor do certame licitatório manifestado sua desistência quando da adjudicação do objeto licitado, mostra-se oportuno o oferecimento de novo prazo para apresentação de recurso quando da declaração do novo vencedor (no caso,

o terceiro colocado na seleção), o que viabiliza a ampla defesa dos demais participantes do procedimento licitatório, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Assim, dessa forma, resta viabilizada eventual impugnação ao vencedor da licitação, o que se mostra indispensável para manutenção da lisura do certame. Preliminar rejeitada, Agravo desprovido.

(TJRS - 1ª Câm. Cível; AI nº 70033133851-Santo Antônio da Patrulha-RS; Rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos; j. 10/3/2010; v.u.)

02 PRESCRIÇÃO - INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA

Embargos à Execução - Direito Administrativo e Processual Civil - Servidores-Verbasremuneratórias- Prescrição - Inocorrência.

1 - Não se confunde o prazo de prescrição para o ajuizamento da ação de conhecimento com aquele outro para o ajuizamento da ação de execução.

2 - Para o cômputo da prescrição, deve ser considerada a inércia da União Federal em fornecer os documentos necessários para o ajuizamento da execução, obstando o andamento dos atos executórios. Logo, não há que se falar em inércia dos exequentes, que solicitaram (ou tiveram solicitados em seu nome) os documentos necessários ao aparelhamento da Execução, o que ocorreu em 28/6/2002. Ajuizada a Execução em 12/2/2007, não transcorreu o prazo de prescrição da pretensão executória.

(TRF-4ª Região - 4ª T.; ACi nº 2007.71.00.029835-8-RS; Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler; j. 18/11/2009; v.u.)

03 SERVIDOR PÚBLICO - TRATAMENTO DE SAÚDE - CONCESSÃO DE FÉRIAS

Direito Administrativo - Férias - Afastamento para tratamento de saúde - Contagem como efetivo exercício para concessão de férias.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.112/1990, o período em que o servidor está de licença médica deve ser computado como efetivo exercício, não afastando, portanto, o direito ao gozo das férias anuais. Descabe à Administração, por meio de norma hierarquicamente inferior, dispor diversamente daquela previsão legal, para restringir o direito e gozo das férias de seu servidor. Recurso conhecido e improvido.

(TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 2006.01.1.090336-7-DF; Rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira; j. 19/8/2009; v.u.)

Direito Comercial

04 DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA

Agravo de Instrumento - Ação de Dissolução de Sociedade Comercial - Sócio excluído por deliberação dos outros sócios, cuja soma do capital social alcança a maioria - Litigância de má-fé afastada.

Havendo discussão acerca dos haveres do sócio excluído, inclusive pendendo manifestação do perito judicial acerca dos cálculos apresentados, não há que se falar, no momento, em depósito do montante ainda não estabelecido. Equivocada a decisão agravada ao afirmar que pende de depósito o valor referente ao *pro labore* do sócio excluído, porquanto decisão judicial anterior fixou a data de 20/5/2002 como marco da dissolução da sociedade. Assim, o valor depositado, superior ao devido a tal título, efetivamente abrangeu a quantia devida. Não há, pois, que se falar em litigância de má-fé dos agravantes, ainda mais quanto às hipóteses mencionadas pelo Juízo *quo*. Agravo de Instrumento provido. (TJRS - 5ª Câmara Cível; AI nº 70029832193-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Gelson Rolim Stocker; j. 27/1/2010; v.u.)

05 PROTEÇÃO DE NOME COMERCIAL

Apelação Cível - Ação Ordinária com preceito cominatório.

Autora que arquivou seu nome comercial apenas na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Inexistência de óbice de uso da mesma sigla pela requerida, vez que a proteção ao nome restringe-se ao âmbito de atuação da Junta Comercial na qual foi assentado o registro, salvo observação das orientações da Instrução Normativa nº 104/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que não se verificou na espécie. Recurso não provido.

(TJPR - 6ª Câmara Cível; ACi nº 581.817-3-Curitiba-PR; Rel. Juíza convocada Ana Lúcia Lourenço; j. 16/6/2009; v.u.)

Direito de Família

06 INTERDIÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Apelação Cível - Ação de Interdição - Desnecessidade de realização de prova pericial no caso concreto.

A interdição de uma pessoa para atos da vida civil é uma medida grave, que deve cercar-se de todas as cautelas, devendo vir escorada num juízo pleno de certeza e segurança, sob pena de se retirar aquilo que há de mais valioso na vida de cada um e de transformar um ser humano, que deveria ser livre, em um prisioneiro da sua própria vida. Por tudo isso, decretar a interdição de alguém requer certeza absoluta de que essa pessoa esteja efetivamente incapacitada para os atos da vida civil. Contudo a infinita diversidade de casos que a vida apresenta, por vezes, permite que essa absoluta certeza da incapacidade de uma pessoa possa ser alcançada sem a perícia médica. Caso em que o contato pessoal entre o Juiz e a interditanda não deixa dúvida de que ela realmente está incapacitada para a prática dos atos da vida civil. Consequentemente, o atestado médico, corroborado pela impressão pessoal do Magistrado, fornece prova segura e suficiente da incapacidade, sem perder de vista que o Juiz "não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (art. 436 do CPC). Nega ram provimento.

(TJRS - 8ª Câmara Cível; ACi nº 70032677387-Seberi-RS; Rel. Des. Rui Portanova; j. 5/11/2009; v.u.)

07 PARTILHA - BENS DE USO PESSOAL - EXCLUSÃO

Separação Judicial - Partilha - Joias e relógios.

Presunção legal de que são bens de uso pessoal, excluídos da partilha. Art. 1.659, inciso V, do CC. Prova insuficiente para demonstrar o caráter de investimento. Decisão acertada. Recurso improvido.

(TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado; AI nº 994.09.280426-5-SP; Rel. Des. Maia da Cunha; j. 4/2/2010; v.u.)

08 DANO MORAL - VÍNCULO AFETIVO ENTRE PAIS E FILHOS

Indenização por Dano Moral e Material - Abalo emocional pela ausência do pai.

1 - O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio. 2 - A contemplação do dano moral exige extrema cautela e a apuração criteriosa dos fatos, ainda mais no âmbito do Direito de Família. 3 - O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e constitui antes um fato da vida. 4 - Afinal, o questionamento das raízes do afeto ou do amor, e da negação destes, leva a perquirir as razões íntimas do distanciamento havido entre pai e filho, que perpassam necessariamente as categorias do imanente e do transcendente e implicam indébita invasão do campo jurídico no terreno conceitual impreciso que

avança pelo mundo da medicina, da biologia e da psicologia. 5 - Embora se viva num mundo materialista, onde os apelos pelo compromisso social não passam de mera retórica política, em si mesma desonesta e irresponsável, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim, de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. Recurso desprovido.

(TJRS - 7ª Câmara Cível; ACi nº 70029347036-São Gabriel-RS; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; j. 11/11/2009; v.u.)

Direito Penal

09 CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - PALAVRA DA VÍTIMA

Prova - Absolvição.

1 - Valorizam-se os ditos pela vítima, mormente nos delitos que atingem a dignidade sexual; porém não de forma absoluta. No caso em tela, a vítima, ao ser ouvida na fase pré-processual, referiu ter-se envolvido com o réu como homem e mulher, por ter sido seduzida, pois ganhava presentes e era elogiada, ocasião em que negou qualquer prática de violência ou grave ameaça. Posteriormente, ao ser escutada perante o Ministério Público, referiu ameaças; em Juízo, além das ameaças, através de palavras, acrescentou o uso de faca e arma. Não se sabe bem ao certo por que a ofendida alterou o ocorrido: pelo fato de os vizinhos e sua própria mãe terem considerado desprezível

o comportamento dos dois (vivendo como marido e mulher) ou porque engravidou, segundo ela, do próprio pai, adquirindo o vírus HIV. Não houve comprovação cabal acerca do emprego de grave ameaça ou de violência, elementares à configuração do antigo tipo penal do estupro; apesar da reprovabilidade moral da conduta do imputado, que conheceu a vítima quando esta possuía 15 anos, registrando-a, e com quem passou a viver, após sua mulher ter retornado à casa de seu companheiro, com quem vivia quando o réu estava preso. 2 - Havendo dúvida acerca do emprego de violência ou de grave ameaça, prepondera o *in dubio pro reo*. Apelo provido.

(TJRS - 6ª Câmara Criminal; ACr nº 70032525586-Lajeado-RS; Rel. Des. Nereu José Giacomolli; j. 29/10/2009; v.u.)

10 LESÕES RECÍPROCAS - IN DUBIO PRO REO

Apelação Criminal - Lesão Corporal Leve - Art. 129, § 9º, do CP - Preliminar de nulidade da Ação ante a ausência de representação - Afastada - Ação Penal Incondicionada - Pretendida a absolvição - Constatação de agressões recíprocas - Vias de fato - Art. 21 da Lei de Contravenções Penais - Concedida absolvição - Ausência de testemunha presencial - Ocorrência de lesões recíprocas - In Dubio Pro Reo - Recurso provido.

A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do art. 129, § 9º, do CP e se disciplina segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada.

No caso em tela, a única certeza é que houve uma briga, na qual ambos, denunciado e vítima, sofreram lesões corporais recíprocas, sendo a melhor solução a absolvição do apelante.

(TJMS - 1ª T. Criminal; ACr nº 2009.021360-4/0000-00-Campo Grande-MS; Rel. Des. João Batista da Costa Marques; j. 16/3/2010; m.v.)

11 VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO

Crime contra a Propriedade Imaterial - Violação de direito autoral - Art. 184, § 2º, do CP - Não caracterização - Atipicidade reconhecida.

Ausência do elemento normativo do tipo violação do direito de autor. Agente que expôs à venda DVDs. Laudo que atestou a falsificação das mídias, mas não identificou seus títulos nem os titulares de eventuais direitos autorais violados. Ausência de identificação da pessoa jurídica ou física que teve seu direito autoral violado. Absolvição. Provimento concedido.

(TJSP - 12ª Câmara de Direito Criminal; ApCr nº 990.08.186251-4-Itapira-SP; Rel. Des. Paulo Rossi; j. 16/12/2009; v.u.)

Direito do Trabalho

12 ACÚMULO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS

Acúmulo de funções - Tarefas/atribuições estranhas à função contratual - Configuração - Diferenças salariais devidas.

O acréscimo de atribuições incumbidas ao empregado, estranhas à

função contratual, constitui o suporte fático do acúmulo de funções que, pelo Princípio da Isonomia, gera direito a mais salário, proporcionalmente ao salário contratual. Configurado o suporte fático, são devidas diferenças salariais à razão proporcional da atribuição em face da jornada e da função contratual.

(TRT-4ª Região - 1ª T.; RO nº 0092800-64. 2008.5.04.0411-Viamão-RS; Rel. Des. Milton Varela Dutra; j. 3/3/2010; m.v. e v.u.)

13 JUSTA CAUSA

Ato de Improbidade - Participação de outros empregados.

Considerando que o ato faltoso imputado ao reclamante também contou com a participação de outros dois empregados, a imputação da pena máxima da justa causa somente ao autor, com o conseqüente perdão aos outros dois partícipes, configura atitude discriminatória. A perda do emprego, pelo ato da dispensa, por si só já constitui, no caso, uma punição, haja vista a perda de confiança no empregado. Contudo a imposição de justa causa apenas ao recorrente não se sustenta, frente à situação retratada nos Autos. Recurso provido no particular.

(TRT-3ª Região - 4ª T.; RO nº 0146720090220 3004-MG; Rel. Juiz convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior; j. 17/3/2010; v.u.)

14 SUCUMBÊNCIA

Honorários advocatícios - Devidos.

Os Princípios do Acesso à Justiça, da Ampla Defesa e do Contraditório (art. 5º, incisos XXXV e LV, da

CF) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de Advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do Princípio da Sucumbência e a possibilidade do *jus postulandi* no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no Princípio da Restituição Integral, expresso nos arts. 389, 404 e 944 do CC.

(TRT-2ª Região - 4ª T.; RO nº 032332006 42102000-Santana de Parnaíba-SP; Rel. Des. Federal Ivani Contini Bramante; j. 1º/12/2009; v.u.)

Direito Tributário

15 ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES PAULISTA - ILEGALIDADE

Direito Tributário - Ação Ordinária - Anulatória de Ato Administrativo - Mera irregularidade formal - Desenquadramento do Simples Paulista - Ilegalidade - Existência.

A autora foi desenquadrada do regime tributário denominado Simples Paulista, instituído pela Lei Estadual nº 10.086/1998, nos termos do seu art. 6º, inciso IV, c.c. o art. 4º, inciso VIII, do Decreto Paulista nº 43.738/1998, por não ter corretamente escriturado nota fiscal relativa à compra de uma lava-louça da loja A. C. S.A., utilizada para exposição no evento D. H. Contudo, não se vislumbra, no caso concreto, qualquer intenção de lesar o erário,

tanto que não houve qualquer prejuízo à Administração, mas tão só erro em mero procedimento acessório de escrituração da nota, já que comprovada no âmbito mesmo do Processo Administrativo Tributário a aquisição da referida mercadoria através da apresentação de nota fiscal idônea. Logo, tendo em conta, principalmente, a boa-fé da contribuinte e a inexistência de dano ao Fisco, mostra-se desproporcional a pena de desenquadramento do regime de tributação simplificada, em violação direta à razoabilidade do art. 112, inciso IV, do CTN, e do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 939/2003. Ato Administrativo anulado. Manutenção no regime tributário simplificado. Sentença reformada. Dá-se provimento ao Recurso.

(TJSP - 5ª Câmara de Direito Público; Ap nº 994.05.117764-7-São Paulo-SP; Rel. Des. Xavier de Aquino; j. 11/1/2010; v.u.)

16 IPTU - FALTA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE DO LANÇAMENTO

Embargos à Execução - IPTU - Carên - Falta de notificação - Nulidade do lançamento.

1 - Em se tratando do tributo IPTU, a comprovação da entrega do carên para pagamento no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário. 2 - A falta de notificação do devedor é causa de nulidade do ato lançamento tributário, por cerceamento de defesa.

(TRF-4ª Região - 2ª T.; ACi nº 2007.72.04.001797-8-SC; Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona; j. 15/12/2009; v.u.)



DEPRE

Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais
(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo)

	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974
JAN.	16.600,00	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52	70,87	80,62
FEV.	17.050,00	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26	71,57	81,47
MAR.	17.300,00	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09	72,32	82,69
ABR.	17.600,00	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81	73,19	83,73
MAIO	18.280,00	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66	74,03	85,10
JUN.	19.090,00	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75	74,97	86,91
JUL.	19.870,00	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93	75,80	89,80
AGO.	20.430,00	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89	76,48	93,75
SET.	21.010,00	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46	77,12	98,22
OUT.	21.610,00	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95	77,87	101,90
NOV.	22.180,00	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61	78,40	104,10
DEZ.	22.690,00	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07	79,07	105,41
	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN.	106,76	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96	2.910,93
FEV.	108,38	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66	3.085,59
MAR.	110,18	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99	3.292,32
ABR.	112,25	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14	3.588,63
MAIO	114,49	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71	3.911,61
JUN.	117,13	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37	4.224,54
JUL.	119,27	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41	4.554,05
AGO.	121,31	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99	4.963,91
SET.	123,20	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64	5.385,84
OUT.	125,70	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55	5.897,49
NOV.	128,43	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45	6.469,55
DEZ.	130,93	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27	7.012,99
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992
JAN.	7.545,98	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6.170000	102,527306	1.942,726347	11.230,659840
FEV.	8.285,49	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8.805824	160,055377	2.329,523162	14.141,646870
MAR.	9.304,61	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877	17.603,522023
ABR.	10.235,07	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783	21.409,403484
MAIO	11.145,99	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492	25.871,123170
JUN.	12.137,98	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486	32.209,548346
JUL.	13.254,67	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210	38.925,239176
AGO.	14.619,90	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003	47.519,931986
SET.	16.169,61	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035	58.154,892764
OUT.	17.867,42	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405	72.100,436048
NOV.	20.118,71	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290	90.897,019725
DEZ.	22.110,46	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951	111.703,347540
	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN.	140.277,063840	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072	21,280595	22,402504
FEV.	180.634,775106	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753661	21,410406	22,575003
MAR.	225.414,135854	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462	21,421111	22,685620
ABR.	287.583,354522	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570	21,448958	22,794510
MAIO	369.170,752199	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813	21,468262	22,985983
JUN.	468.034,679637	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992	21,457527	23,117003
JUL.	610.176,811842	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250	21,521899	23,255705
AGO.	799,392641	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093	21,821053	23,513843
SET.	1.065,910147	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036	22,085087	23,699602
OUT.	1.445,693932	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563	22,180052	23,803880
NOV.	1.938,964701	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557	22,215540	24,027636
DEZ.	2.636,991993	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276	22,279965	24,337592

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JAN.	24,517690	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911	39,855905	41,495485
FEV.	24,780029	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177	40,110982	41,860645
MAR.	24,856847	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080	40,235326	42,153669
ABR.	25,010959	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212	40,315796	42,452960
MAIO	25,181033	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810	40,537532	42,762866
JUN.	25,203695	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545	40,780757	42,946746
JUL.	25,357437	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474	40,952036	42,899504
AGO.	25,649047	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821	41,046225	42,869474
SET.	25,869628	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249	41,079061	
OUT.	26,084345	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250	41,144787	
NOV.	26,493869	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216	41,243534	
DEZ.	27,392011	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658	41,396135	

Fonte: DJe, TJSP, Administrativo, 9/8/2010, p. 3.

Observação I: dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (cruzeiro novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (cruzado novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (cruzeiro real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (real): de jul./1994 em diante

Exemplo:

Atualização, até ago./2010, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em jan./1988:

$Cz\$ 1.000,00 : 596,94 (\text{jan./1988}) \times 42,869474 (\text{ago./2010}) = R\$ 71,81$

Observação II: os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), e,

com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

Observação III: aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fev./1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de 2ª Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680 - tel (11) 2219 2908.

Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de cruzado (Cz\$) para cruzado novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

II - Conforme decisão do STJ, o índice de correção para o mês de jan./1989 foi de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (*Boletim AASP* nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abr./1990, a tabela utilizou o percentual de 84,32% sobre o valor de mar./1990, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com a decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (*Boletim AASP* nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices desde fev./1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fev./1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fev./1991 (21,87%).

Poder Legislativo Estadual

Lei nº 14.187, de 19/7/2010

Dispõe sobre penalidades administrativas a ser aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.

O Governador do Estado de São Paulo,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Será punido, nos termos desta Lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta Lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 4º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o art. 2º desta Lei poderão relatá-los à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 1º - O relato de que trata o *caput* deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - Internet - da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 5º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto nesta Lei e fiscalizar seu cumprimento, poderá firmar convênios com Municípios, com a Assembleia Legislativa e com Câmaras Municipais.

Art. 6º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 Ufesps;

III - multa de até 3.000 Ufesps, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas

funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 Ufesp.

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que,

em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 7º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta Lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.177, de 30/12/1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE Executivo, Caderno I, 20/7/2010, p. 1)

Legislação

FEDERAL

Decreto nº 7.260, de 11/8/2010

Acrescenta o § 5º ao art. 5º do Decreto nº 6.990, de 27/10/2009, que regulamenta o art. 71 da Lei nº 11.941, de 27/5/2009.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 71 da Lei nº 11.941, de 27/5/2009,

Decreta:

Art. 1º - O art. 5º do Decreto nº 6.990, de 27/10/2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º - O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado pela CGPAR, por meio de resolução.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 12/8/2010, p. 1)

Ministério da Fazenda

Portaria nº 440, de 30/7/2010 - Gabinete do Ministro

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante.

(DOU, Seção I, 2/8/2010, p. 10)

Instrução Normativa nº 1.059, de

2/8/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

(DOU, Seção I, 3/8/2010, p. 28)

Circular nº 521, de 5/8/2010 - Caixa Econômica Federal

Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

(DOU, Seção I, 9/8/2010, p. 44)

Ministério da Justiça

Resolução nº 4, de 30/7/2010 - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção aos Pacientes Judiciários e Execução da Medida de Segurança.

(DOU, Seção I, 2/8/2010, p. 38)

Ministério da Previdência Social

Instrução Normativa nº 45, de 6/8/2010 - Instituto Nacional do Seguro Social

Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhe-

cimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

(DOU, Seção I, 11/8/2010, p. 29)

ESTADUAL

Secretaria da Fazenda

Portaria CAT nº 123, de 6/8/2010 - Coordenadoria da Administração Tributária

Altera a Portaria CAT nº 162/2008, de 29/12/2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - Danfe -, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

(DOE Executivo, Caderno I, 7/8/2010, p. 21)

Segurança Pública

Resolução SSP nº 120, de 10/8/2010 - Gabinete do Secretário

Dá nova redação ao art. 2º da Resolução SSP nº 231, de 1º/9/2009, que regulamenta as atividades de escolta de presos.

(DOE Executivo, Caderno I, 11/8/2010, p. 4)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2695

Programação Cultural - 8 a 30 de setembro de 2010

PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS: COMO ATUAR PERANTE A SDE E O CADE

EXPOSIÇÃO

Dr. Luciano Costa

PROGRAMA

8 set As principais infrações à ordem econômica previstas na Lei nº 8.884/1994.**9 set** Instrumentos processuais para agir perante a Secretaria de Direito Econômico (SDE) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

quarta e quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

UNIÃO ESTÁVEL: DIREITO SUCESSÓRIO E REGIME DE BENS NA DISSOLUÇÃO

EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

PROGRAMA

8 set Novas teses aplicadas ao regime de bens na dissolução da união estável.**9 set** Direito Sucessório na união estável.

quarta e quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

O DIRETOR EXECUTIVO: RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO CIVIL E TRABALHISTA

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

13 set O diretor executivo em face do Direito do Trabalho: a relação jurídica de emprego. O diretor não empregado. O diretor empregado: a rescisão contratual. A suspensão e a interrupção contratual. A remuneração: *stock options plans*, comissionamento, bônus, *fringe benefits* e seus efeitos. Dr. Adilson Sanchez**14 set** O diretor executivo em face da empresa: a figura do diretor executivo nas Sociedades Anônimas. Deveres e responsabilidades perante os acionistas. Responsabilidades no âmbito do Código do Consumidor e do Direito Ambiental e infrações contra a Ordem Econômica. Dr. Leslie Amendolara**15 set** A responsabilidade por dívidas trabalhistas: a situação do ex-sócio. Embargos de Terceiros. Bens penhoráveis. A análise da mais recente jurisprudência. Juiz André Cremonesi

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 60,00 R\$ 70,00 R\$ 100,00
associados estudantes de graduação não associados

GESTÃO DO TERCEIRO SETOR

COORDENAÇÃO

Dr. Ronaldo Bianchi

13 set Estrutura e organização: a história da administração e das organizações. Estrutura contemporânea das organizações no Brasil. Dr. Ronaldo Bianchi**14 set** Planejamento estratégico. Processo decisório por tipo de organização. Dr. Ronaldo Bianchi**15 set** Comunicação institucional: ferramentas e aplicabilidade. Dra. Michelle Danza Franco**16 set** Desenvolvimento institucional: execução do plano estratégico. Os desafios do Terceiro Setor no século XXI. Dr. Ronaldo Bianchi

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 528,00 R\$ 660,00 R\$ 660,00
associados estudantes de graduação não associados

AS TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO APLICADAS À ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

COORDENAÇÃO

Dr. Hamilton Proto

EXPOSIÇÃO

Dr. Emilio Fontana

Crys Fischer Fontana (assistente)

PROGRAMA

14 set O uso da voz e a descoberta de seus diversos recursos.**16 set** O uso do gesto como complemento da exposição oral.**21 set** O dinamismo na exposição oral.**23 set** O controle corporal: consciência das tensões e necessidade de relaxamento.**28 set** A comunicação oral em pequenos grupos: reuniões.**30 set** Corpo e voz: exposição oral em Tribuna. terça e quinta-feira, às 19 hR\$ 120,00 R\$ 140,00 R\$ 180,00
associados estudantes de graduação não associados

A PROVA NO PROCESSO CIVIL

COORDENAÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP

PROGRAMA

20 set Inversão do ônus da prova. Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves**21 set** Valoração da prova. Dr. André Almeida Garcia**22 set** Proibição da prova ilícita. Dr. Elias Marques de Medeiros Neto

segunda a quarta-feira, às 19 h

R\$ 60,00 R\$ 70,00 R\$ 90,00
associados estudantes de graduação não associados

FINANCIAMENTO À CULTURA NO BRASIL

COORDENAÇÃO

Dr. Fábio de Sá Cesnik

PROGRAMA

20 set Apresentação geral do mecanismo da Lei Rouanet. Indicadores. Funcionamento tributário do mecanismo. Princípios gerais da Lei e sua regulamentação. Histórico. Dr. Fábio de Sá Cesnik**21 set** Aspectos relacionados à elaboração de projetos. O sistema eletrônico de apresentação de projetos (Salicweb): oficina prática. Dra. Aline Akemi de Freitas**22 set** Aspectos fiscais do funcionamento do benefício. Limitações e vedações. Aspectos controversos do mecanismo de incentivo e reflexão sobre o Pró-Cultura. Dr. José Maurício Fittipaldi**23 set** Lei Rouanet: gestão de projetos e prestação de contas. Dra. Melissa de Mendonça Moreira

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 528,00 R\$ 660,00 R\$ 660,00
associados estudantes de graduação não associados

AÇÕES ALIMENTARES

COORDENAÇÃO

Dr. Aleksander Mendes Zakimi

PROGRAMA

27 set Ação de alimentos. Ação de exoneração de alimentos. Dr. Pedro Luiz Nigro Kurbhi**28 set** Ação de oferta de alimentos. Ação homologatória de acordo extrajudicial de alimentos. Dr. Pedro Luiz Nigro Kurbhi**29 set** Ação de alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/2008). Ação revisional de alimentos. Dr. Aleksander Mendes Zakimi**30 set** Execução de alimentos. Dr. Aleksander Mendes Zakimi

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00 R\$ 100,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associadosPrograma completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h